



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003536/2002-21
Recurso nº 161.526 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.973 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente DIRCEU LUIZ VEDOY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERBAS TRABALHISTAS.

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

HONORÁRIOS DE ADVOCATÍCIOS.

Na ausência de elementos comprobatórios dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista, não cabe a sua dedução dos rendimentos recebidos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Cons. Eivanice Canário da Silva e Carlos César Quadros Pierre que acatavam o pleito referente aos juros moratórios. Ausente, momentaneamente, o Cons. Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora.

Assinado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN, 15/10/2010 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES

Autenticado digitalmente em 14/10/2010 por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 14/12/2010 por CAIO MARCOS CANDIDO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Eivanice Canário da Silva, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Por bem descrever os fatos, reproduz-se o relatório da DRJ recorrida:

Trata o processo de auto de infração, fls. 77/80 que se originou da revisão da declaração de ajuste do ano - calendário 1998, onde se detectou omissão de rendimentos tributáveis recebidos em causa trabalhista: R\$ 218.622,86 liberados mediante alvará judicial, mais R\$ 27.383,38 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, menos o valor isento de R\$ 21.187,62 de FGTS, resultando em R\$ 224.818,62; indeferiu-se a restituição pleiteada de R\$ 15.235,96 e exige-se R\$ 27.921,74 de IRPF suplementar com multa de ofício do art. 44, I da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora; base legal à fl. 79.

2. Tempestivamente, fl. 82, o interessado apresentou impugnação de fls. /9.

3. Reclama que não foram deduzidas na autuação a parcela correspondente aos honorários advocatícios pagos, nem as parcelas de natureza indenizatória, isentas por previsão legal e por determinação judicial.

4. Acerca dos honorários, explica que o advogado Aldo José Laitano, CPF 070.647.300-06, OABRS 7085, reteve a título de honorários a diferença entre o valor do alvará liberado (onde consta também o nome do advogado) que sacou em nome do contribuinte, no valor de R\$ 218.622,86, docs. 1 e 2 de fls. 21/22, e o valor de R\$ 172.964,86, que na mesma data de 24/08/1998 transferiu à conta do contribuinte, doc. 03 de fl. 23; na impugnação, ao pé da fl. 3, consta o esclarecimento: "R\$ 218.622,86 (total sacado) - R\$ 172.964,86 (valor transferido) - R\$ 8,00 (da remessa do doc bancário à conta do contribuinte) = R\$ 45.650,00 (valor dos honorários)", porém esse advogado não lhe forneceu o competente recibo.

5. Ressalta que, mesmo na falta de recibo formal, é evidente que o advogado recebeu tais honorários por ocasião do saque dos rendimentos, pois não trabalharia gratuitamente num processo iniciado em 1991 e concluso em 1998, e pleiteia a dedução desse gasto dos rendimentos tributáveis, na proporção destes no total dos rendimentos recebidos na ação trabalhista, que foi exatamente o procedimento adotado pelo litigante ao apresentar a declaração autuada.

6. Aponta que o valor dos honorários guarda a proporcionalidade de 20 % que é o da tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, doc. 26 de fl. 26, e explica que só não relacionou esse pagamento ao advogado na declaração de ajuste que apresentou, porque optou pelo formulário simplificado, que não possui campo específico para tal.

7. Pleiteia que há outras verbas isentas além do FGTS já deduzido pela fiscalização:

a. doc. 14 de fl.35, despesas com mudança e adicional de transferência. de caráter indenizatório, que remuneraram o deslocamento do contribuinte e seus familiares para outro local de trabalho, o que corresponde ao conceito de ajuda • de custo do art. 6º, XX da Lei nº7.73, de 22 de dezembro de 1988;

b. doc 8 de fl. 29, indenização por quilômetro rodado ou seja, indenização dos gastos incorridos pelo contribuinte com combustível e manutenção do veículo, análogos a diárias, sendo de se observar que o valor dessa indenização não ultrapassou o limite de 50% do total pago, conforme previsto em lei;

c. juros de mora em relação aos quais afirma que há equivocada interpretação da lei: a) não são remuneração mas indenização pela mora no inadimplemento das parcelas buscadas judicialmente, incluindo correção monetária e juros de mora, considera injusto tributar uma parcela que não é remuneratória mas indenizatória pelo dano que o trabalhador sofreu; b) a jurisprudência trabalhista tem decidido pela não tributação dos juros de mora; c) doc. 4 de fl. 25, o Juiz reconheceu a não incidência que se discute, ao homologar os cálculos, conforme os cálculos do doc. 23 de fl. 44, onde a base de cálculo é sem juros; a respeito dos juros, pleiteia, apenas para argumentar para o caso de serem julgados tributáveis, que se compute apenas a parcela proporcional às verbas tributáveis;

d. pleiteia ainda que são não tributáveis R\$ 3.800,47 de rendimentos equivalentes à remuneração da poupança que incidiram sobre o valor liberado no alvará de R\$ 214.822,39 (doc 01 de ti. 21) atualizado até 26/6/1998, que elevaram o valor sacado em 24/08/1998 para R\$ 218,622,86.

8. Às fls. 8/9 da impugnação demonstra a base de cálculo do IRPF correta, deduzidos do total recebido: os rendimentos sobre o alvará, a totalidade dos juros de mora, o FGTS, o adicional de transferência, a despesa de mudança, a indenização quilômetros rodados, o INSS, honorários advocatícios proporcionais, resultando segundo sua argumentação em R\$ 77.919,87, e sendo de R\$ 122.436,37 a parcela não tributável.

9. O processo foi transferido para a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR mediante a Portaria SRF nº80 de 16 de janeiro de 2006. DOU de 18/01/2006.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 90/99, manteve parcialmente o lançamento, sob os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.

Excluídas as parcelas isentas e as tributadas exclusivamente na fonte, as verbas recebidas em decorrência da ação trabalhista são rendimentos tributáveis.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO.

Somente se admite a dedução, para fins de determinação da base de cálculo do imposto, as despesas com honorários advocatícios comprovadas.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos inclusive juros e atualização monetária.

DESPESAS COM MUDANÇA.

Não entra no cômputo do rendimento bruto a indenização paga de despesa com mudança destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A legislação tributária não prevê isenção relativa a adicional de transferência que não se enquadra no conceito de ajuda de custo, não possuindo caráter indenizatório.

INDENIZAÇÃO POR QUILOMETRAGEM RODADA.

A legislação tributária não prevê isenção relativa a indenização por quilometragem rodada recebida em ação trabalhista.

Regularmente notificado daquele Acórdão em 22/03/2007 (fl. 104), o sujeito passivo, por intermédio do procurador habilitado (fl. 113), interpôs recurso voluntário de fls. 105/112 em 23/04/2007, no qual, em síntese, requer sejam deduzidos, do total recebido, os valores referentes ao adicional de transferência, despesa de mudança, indenização quilômetros rodados, honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A autuação versa sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em causa trabalhista.

O recorrente pretende sejam admitidas as seguintes exclusões da base de cálculo do imposto de renda, sob o argumento de tratarem-se de parcelas indenizatórias deferidas em reclamatória trabalhistas:

- Adicional de transferência;
- Despesa com mudanças;
- Indenização por quilômetro rodado;
- Juros de mora;
- Correção monetária efetuada entre a data do depósito pela empresa e a data do saque.

Registre-se que a decisão recorrida já acolheu o valor relativo às despesas com mudança, portanto, tal verba não mais faz parte do presente litígio.

Para se concluir sobre quais parcelas são ou não tributáveis, deve-se observância aos artigos 39 e 55, do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3000/1999:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XX' - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);"

"Art. 55. São também tributáveis (Lei nº4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(.)

IX — a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.

(...)

XIV — os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"

Pelo exposto, conclui-se que, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em

ação trabalhista, inclusive multa, correção monetária, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

Conforme bem destacou a decisão recorrida, o valor recebido referente às despesas de mudança não é tributável, dado que se enquadra no conceito de ajuda de custo isenta, que é aquela destinada a cobrir as despesas de frete, transporte e locomoção do funcionário e seus familiares, decorrentes da remoção de um município para outro. Entretanto, o valor concernente ao adicional de transferência não se enquadra no conceito de ajuda de custo, pois consiste em um incentivo à mudança de localidade pelo auxílio financeiro na obtenção de melhores instalações e moradia, portanto, não possuem caráter indenizatório e encontram-se inseridas no campo de incidência do Imposto de Renda.

No que tange à indenização por quilômetro rodado não há provas nos autos de que sua natureza tem caráter indenizatório, ou seja, de que a verba é destinada a cobrir despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo. Para que determinado rendimento seja enquadrado como indenizatório não basta simplesmente a denominação recebida, é necessário que ele cumpra o fim proposto. Para tal é imprescindível que haja comprovação da destinação do gasto, pois é plenamente possível que a referida verba seja utilizada para outros fins, ou seja, de forma diversa da prevista em lei.

Quanto ao direito de deduzir despesas tidas com advogado para a percepção de rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, estabelece o parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, que no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, *poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).*

Ocorre que, no presente caso, o pleito não pode ser atendido, pela falta de apresentação do respectivo comprovante. Conforme informado pelo recorrente, o profissional se recusou a entregar o recibo e por tal razão não há como juntá-lo. Assim, na ausência de elementos comprobatórios dos honorários advocatícios pagos em ação trabalhista, não cabe a sua dedução dos rendimentos recebidos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Processo nº 11080.003536/2002-21
Acórdão n.º **2801-00.973**

S2-TE01
Fl. 118

CÓPIA